



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 76/2025

OBJETO: Pagamento de tarifas bancárias referente às contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2025 a 2028

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

Assunto: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PAGAMENTO DE TARIFAS BANCÁRIAS REFERENTE ÀS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE NO EXERCÍCIO DE 2025 a 2028 - FUDAMENTO INCISO IX DO ARTIGO 75 DA LEI 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL MEIO AMBIENTE.

I – RELATÓRIO

- Versam os presentes autos sobre legalidade para pagamento de tarifas bancárias referente às contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2025 a 2028, com amparo no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021.
- Constam aos autos:
 - ✓ A solicitação nº 28409 foi assinada pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Daiana Monteiro Cavalcante para pagamento de tarifas bancárias referente às contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2025 a 2028;
 - ✓ Termo de Referência assinado pela Secretária Municipal de Meio Ambiente, Sra. Daiana Monteiro Cavalcante;
 - ✓ Formalização de Demanda nº 76/2025;
 - ✓ Justificativa de Inexigibilidade de Licitação – Escolha e Preço;
 - ✓ Cópias das Certidões fiscais e trabalhista da empresa CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ Nº 00.360.305/0001-04;
 - ✓ Declaração sobre Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, assinado pelo Contadora Iana Almeida Lima e pela Secretária de Finanças, Sra. Poliana da Silva Couto Amorim, que não causará impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2025;



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

- ✓ Certidão assinada pela Contadora Iana Almeida Lima, que constatou a compatibilidade da despesa com a PPA, LDO e LOA, para o cumprimento das despesas a serem assumidos no processo licitatório em questão, cujo saldo é suficiente no orçamento na seguinte rubrica orçamentária: Manutenção do Fundo Municipal de Meio Ambiente - 29.29.18.541.0590.1.061 – Prestação de serviços de pessoa jurídica – 3.3.90.39 – ficha 545;
- ✓ Despacho da Gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente, Sra. Daiana Monteiro Cavalcante, que autoriza pagamento de tarifas bancárias referente às contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2025 a 2028;
- ✓ Cópia do Decreto Municipal nº 274, de 2 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a nomeação dos membros da Comissão de Contratação e dá outras providências;
- ✓ Autuação do processo licitatório pela Comissão de Contratação;
- ✓ Despacho do Agente de Contratação, Sr. Hiram Alves da Costa, que encaminha os autos a Consultoria Jurídica do Município;

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Analizando a solicitação e a documentação que instrui o procedimento administrativo de dispensa, vislumbro que há amparo legal, através do art. 75, inc. IX da Lei 14.133/21, que autoriza as despesas solicitadas, assim, entendo possível a contratação ante a previsão legal, senão vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;

Em análise acerca da documentação da empresa, vislumbro a materialização dos seguintes documentos:



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

1) Certidões Fiscais (FGTS, Certidões Negativas Federal, Estadual e Municipal, e Certidão Negativa Trabalhista);

Importante trazer à baila ainda o entendimento do TCU acerca do tema. Muito embora durante algum tempo não tenha havido unanimidade acerca do assunto, mais recentemente a Corte de Contas tem emitido pronunciamentos no sentido de ser obrigatória a prévia análise da Consultoria Jurídica acerca das contratações dessa espécie:

Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 08.02.2012, S. 1, p. 129. Ementa: o TCU deu ciência à Secretaria Executiva do Ministério do Esporte no sentido de que se constatou que a unidade não providenciou a emissão de parecer jurídico previamente à realização de contratações diretas, o que está em desacordo com o disposto no art. 38, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993 (item 1.8, TC-018.436/2008-0, Acórdão nº 373/2012-1ª Câmara).

- Assunto: PARECER JURÍDICO. DOU de 30.03.2012, S. 1, p. 207.

Ementa: O TCU cientificou a Universidade Federal do Ceará sobre a **necessidade de que fossem instruídos os processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação com os devidos pareceres jurídicos e justificativas de preços**, em cumprimento aos arts. 36 e 38 da Lei nº 8.666/1993 (item 1.6.1.23, TC-018.953/2009-7, Acórdão nº 1.853/2012-2ª Câmara).

Como se vê a dispensa de licitação, à luz das disposições acima transcritas, encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida aquisição/serviço/obra, vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade dos atos até então praticados, considerando, pois, o valor total serviços/aquisição a serem contratados.

Ademais, a escolha da modalidade licitatória em análise propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: (a) economia; (b) desburocratização do procedimento licitatório e (c) rapidez.

Por fim, saliento, que a contratação é decisão discricionária do Gestor Público, o Termo de Referência é de responsabilidade do Secretário Municipal e a cotação de preços do Departamento de Compras, assim, a documentação apresentada possui presunção de veracidade ideológica.



**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Vislumbro que foram juntadas aos autos as certidões fiscais e trabalhistas da empresa: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ N° 00.360.305/0001-04, devidamente regularizadas, **a exceção da Certidão Municipal.**

Frisa-se que cabe a Contratada a apresentação do boleto de pagamento mensal e as certidões supracitada, devidamente regularizadas, quando da solicitação do pagamento.

Consoante ao documento assinado pela Secretária Municipal De Meio Ambiente Daiana Monteiro Cavalcante, ela asseverou a necessidade desta administração em adquirir o referido objeto deste certame, de acordo com as especificações do Termo de Referência.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conforme preceitua as disposições contidas no inciso II do artigo 75 da Lei Federal nº 14.133/21, bem como, da Instrução Normativa nº 009/2023 do Tribunal de Contas dos Municípios, **OPINO** pela contratação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ N° 00.360.305/0001-04, com observância ao parágrafo grifado acima, para pagamento de tarifas bancárias referente às contas do Fundo Municipal de Meio Ambiente no exercício de 2024, no valor de **R\$ 40.000,80 (quarenta mil reais e oitenta centavos)**, com amparo no inciso IX do artigo 75 da Lei Federal 14.133, de 01 de abril de 2021, conforme o **TERMO DE REFERÊNCIA**, apresentado aos autos.

É o parecer, salvo juízo superior.

Padre Bernardo Estado, de Goiás, aos 31 (trinta e um) dias do mês de março de 2025.

Ernani Oliveira Martins Roriz

Assessor Jurídico
OAB/GO nº 34.793